



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11559/2018
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A): MARIA EDINELZA OLIVEIRA DAMASCENO (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: VANIA SUELY DE MELO E SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. VANIA SUELY DE MELO E SILVA, SECRETÁRIA DE ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. (U.G: 36701)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD-AM
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1 – Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado.

2 – A remessa da prestação a esta Corte de Contas se deu em 13/03/2018, por meio do Ofício nº 135/2018-GSEPED, em cumprimento ao disposto no art. 29, §1º da Lei nº 2.423/96. Por meio da Portaria nº 213/20131/2018-SECEX foi designada Comissão para a realização de auditoria.

3 – A inspeção se deu via e-Contas e AFI, tendo por base a documentação das contas do Fundo. A Comissão de Inspeção emitiu o **Relatório Técnico Conclusivo nº 55/2018** (fls. 58/63) sugerindo a **REGULARIDADE** das contas.

4 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3319/2018, concluiu pela inexistência de matéria passível de ser examinada pelo controle externo, ex vi do art. 71, II, da Carta Federal, visto que não houve dotação orçamentária no referido exercício, propondo o arquivamento dos autos.

5 – É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

6 – Preliminarmente insta-se tratar da remessa da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência-FEAPD, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva. O envio deu-se em 13/03/2018, logo, tempestivamente, cumprindo o disposto no art. 29, §1º da Lei nº 2.423/96.

7 - A Lei nº 3.432/2009, que criou o presente Fundo, estabeleceu uma série de obrigações, as quais válido citar:

Art. 10. Para custear a execução dos programas previstos no artigo 5º, e seus incisos fica criado o FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA de natureza especial.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo será administrado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS.

Art. 11. Constituem receita do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência:

I - dotações orçamentárias do Estado a serem repassadas pelo Poder Executivo;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - recursos financeiros do Governo Federal, Estadual, Municipal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de governos;

V - aporte de capital decorrente da realização das operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica; VI - rendas provenientes de fontes a que não explicitadas a execução de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta em agências oficiais.

§ 2º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 12. Os recursos do fundo de apoio a pessoa com deficiência serão aplicados nos seguintes projetos:

I - implantação e manutenção de centros locais de reabilitação e habilitação profissional;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

II - produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência e sua família;

III - financiamento de equipamentos para uso de pessoas com deficiência, de modo a possibilitar a sua integração e reintegração ao mercado de trabalho;

IV - implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas estaduais de atenção a pessoa com deficiência.

8 – Como bem exposto no Relatório Conclusivo de fls. 58/63, a execução orçamentária do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada pela Lei nº 4.420, de 30/12/2016, que estimou a receita e fixou a despesa do Fundo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

9 – Contudo, após análise da documentação de encaminhamento (fls. 2/47), observa-se que inexistiu movimentação financeira do Fundo no exercício de 2017, vide tabela informativa apresentada pelo Órgão Técnico:

RECEITA		DESPESA	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Orçamentária	0,00	Despesa Orçamentária	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo para o Exercício Seguinte	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

10 – Vale ressaltar que foi julgado na 22ª Sessão do Tribunal Pleno, no dia 26/06/2018, o Processo nº 11184/2017 que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, **exercício de 2016**. No citado exercício inexistiu também movimentação financeira, motivo pelo qual foi julgada a regularidade da Prestação de Contas, com determinação para que as obrigações da Lei Estadual nº 2.423/1996 sejam cumpridas nos próximos exercícios financeiros.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

11 – Sendo assim, em atendimento ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996, voto pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, exercício de 2016/7, mas ratifico que nos próximos exercícios financeiros os Responsáveis devem buscar cumprir com exatidão as obrigações legais trazidas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 3.432/2009.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - Feapd, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado, Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996;
- 2- **Determinar** aos responsáveis do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - Feapd que, nos próximos exercícios financeiros, sejam tomadas providências para que as obrigações legais trazidas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 3.432/2009 sejam devidamente cumpridas.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Agosto de 2018.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator